

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-620-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com alegria, que nos coube coordenar o grupo de trabalho DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA 1 no IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos” e fazer a apresentação dos textos dos trabalhos discutidos.

O texto “DESAFIOS ENTRE O FEDERALISMO FISCAL E A MUNICIPALIZAÇÃO NO BRASIL” de Ludimar Santos Silva, Caroline Ribeiro Bianchini e Rodrigo Stadtlober Pedroso busca a partir da discussão dos fundamentos teóricos e normativos do federalismo brasileiro, demonstrar que a configuração federativa do Brasil influencia diretamente a capacidade de implementação de políticas públicas urbanas e que a efetividade da municipalização depende do fortalecimento de um federalismo cooperativo, baseado na adequada distribuição de recursos, na ampliação da capacidade institucional dos municípios e na melhoria dos mecanismos de coordenação entre os entes federativos.

O trabalho “DIREITO À EDUCAÇÃO E DEVER DE PLANEJAMENTO: A ANÁLISE EX ANTE COMO CRITÉRIO DE JURIDICIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” de Marússia Tatianna de Freitas Dias sustenta o dever de planejamento no Estado Constitucional como a própria juridicidade do agir estatal, especialmente, quando a decisão pública incide sobre direitos fundamentais e produz efeitos coletivos de longa duração, de forma que a boa administração, motivação adequada, racionalidade decisória e

A investigação “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA: DESAFIOS JURÍDICOS DA ADMINISTRAÇÃO 4.0 NO SETOR PÚBLICO” de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva propõe que as tecnologias digitais da Administração 4.0 potencializam a eficiência administrativa e a capacidade estatal de formulação e implementação de políticas públicas, mas exigem simultaneamente mecanismos jurídicos de controle, accountability, transparência, digitalização da gestão pública permitindo controle adaptado às novas formas tecnológicas de exercício do poder estatal.

O trabalho “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIGITAL E DEVIDO PROCESSO LEGAL ALGORÍTMICO: A OPACIDADE ALGORÍTMICA, O DIREITO À EXPLICAÇÃO E OS MECANISMOS DE CONTROLE’ de Maria Eduarda Dos Santos Silva, Pâmela Urgniani de Freitas e Albino Gabriel Turbay Junior discutem a tensão entre a celeridade da automação decisória e as garantias fundamentais apontando as dificuldades relativas à opacidade algorítmica e a necessidade de um devido processo legal, bem como, mecanismos de controle e accountability.

Inaugurando os debates do segundo bloco sobre controle, a pesquisa “A DEONTOLOGIA MILITAR COMO FUNDAMENTO NORMATIVO E FUNCIONAL DA EFICIÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS NO SÉCULO XXI” de Julio Cesar Macedo Feliciano Da Silva, Luciano Rosa Vicente e Raquel Xavier Vieira Braga discute como a deontologia militar - enquanto sistema normativo ético-jurídico - influencia a eficiência constitucional das Forças Armadas, de forma a confirmar como a proteção da hierarquia e da disciplina, aliada ao devido processo legal e ao controle judicial e externo, permitindo compatibilizar o regime jurídico especial militar com o Estado Democrático de Direito.

O trabalho “PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE COM O

cassação tardia viola a estabilidade das relações jurídicas e extrapola os limites do poder regulamentar, impondo-se a criação de regra legal que prorogue a vigência da Permissão para Dirigir até o julgamento definitivo do recurso administrativo.

A investigação “A CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, INJUSTIÇA MATERIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TEMA 1079 DO STF – A DESPROPORCIONALIDADE DA SUSPENSÃO DA CNH NA RECUSA AO ETILÔMETRO SEM SINAIS DE EMBRIAGUEZ” dos mesmos autores discutem que a interpretação do art. 165-A embora tendo sido declarado constitucional pelo STF tem conduzido à aplicação de sanções desproporcionais, ao equiparar a recusa ao teste à embriaguez comprovada, mesmo na ausência de elementos fáticos que indiquem risco à segurança viária.

A pesquisa “O CONTROLE JUDICIAL DA DISCRICIONARIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS À LUZ DAS TESES DO STF E DO STJ: LIMITES ENTRE LEGALIDADE E MÉRITO ADMINISTRATIVO” de Ana Luiza Santana Cardilli, Felipe Nascimento Da Silva e Paula Regina Pereira Dos Santos Marques Dias reforça que a discricionariedade administrativa não é absoluta, estando submetida à juridicidade constitucional e ao controle jurisdicional, porém, em juízos de legalidade – em casos de abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de motivação adequada ou manifesta desproporcionalidade – sem que isso implique incursão no núcleo legítimo do mérito administrativo.

O trabalho “A COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO EM UNIVERSIDADES FEDERAIS APÓS O DECRETO Nº 11.123/2022: EXIGÊNCIA DE UCI E SEUS REFLEXOS NA VALIDADE DOS ATOS DEMISSIONAIS PRATICADOS POR REITORES” de Savio Antiógenes Borges Lessa e Andreia Alves De Almeida aponta que a competência demissional do Reitor não possui natureza originária, decorrendo de delegação e subdelegação válidas, de forma que sob o novo marco infralegal demanda a existência formal de unidade correcional instituída para a sua atuação sancionadora.

Na terceira parte, discute-se regulação administrativa, com a pesquisa “GOVERNANÇA PÚBLICA E COMPLIANCE ADMINISTRATIVO: DIAGNÓSTICO DE RISCOS INSTITUCIONAIS E NECESSIDADE DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM ÓRGÃO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA” de Cristina Abi Rached Iost, Audrey Moretti Martins e Ricardo Augusto Bonotto Barboza que apontam a necessidade e a relevância da implementação de um programa de integridade nesse órgão, com foco na identificação de vulnerabilidades organizacionais, riscos administrativos e inconsistências normativas que impactam a atuação dos servidores.

O texto “O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE” de Jenaina Saugo Gadini analisa o Marco da Lei n.º 13.019/2014 como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea apontando que a falta de sua efetividade decorre da permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional.

A investigação “A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA DESLEGALIZAÇÃO NO BRASIL: SEPARAÇÃO DOS PODERES, AGÊNCIAS REGULADORAS E OS LIMITES DO PODER NORMATIVO TÉCNICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” de Jesiel Quadros Da Silva Junior aponta que a deslegalização não viola a separação de poderes ou princípio da legalidade, sendo resposta institucional legítima às exigências do Estado regulador contemporâneo, preservando o princípio da legalidade ao exigir base legal prévia e submissão dos atos normativos infralegais aos limites por ela fixados.

A pesquisa “QUANDO FINANCIAR É REGULAR: A FINEP COMO INDUTORA DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA BRASILEIRA” de Tiago Borges Santiago propõe o conceito de "regulação por financiamento", distinguindo-o da tradicional "regulação por contrato"

oportunidades e ameaças que distanciam o plano de regionalização apresentado pelo estado das metas de atendimento de água potável e coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 nas unidades regionais de saneamento básico na política estadual de prestação regionalizada de São Paulo.

Por fim, o trabalho “SANDBOX REGULATÓRIO APLICADO À SEGURANÇA PÚBLICA EM MINAS GERAIS: UMA LEITURA DA GOVERNANÇA EXPERIMENTALISTA COMO ALTERNATIVA INSTITUCIONAL AO MODELO REATIVO DE POLICIAMENTO” de Jorge Luiz Cândido Caldeira e Bruno Paiva Bernardes analisa a viabilidade jurídico-institucional do sandbox regulatório, sob a chave da governança experimentalista, como instrumento de superação do modelo reativo de policiamento na segurança pública mineira.

Os trabalhos, portanto, trazem importantes reflexões sobre temas contemporâneos discutido no âmbito da pesquisa em Direito Administrativo na pós-graduação em Direito no Brasil como federalismo, políticas públicas e governo digital na Administração Pública, novas perspectivas no controle administrativo à luz da Constituição Federal, bem como, instrumentos de regulação que permitam uma governança pública aperfeiçoada.

Outono de 2026,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UNIRIO/UFRRJ

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, UENP

Profa. Dra. Janaina Rigo Santino, UFP

O MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (LEI 13.019/2014) COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO E SOLIDARIEDADE.

THE REGULATORY FRAMEWORK FOR CIVIL SOCIETY ORGANIZATIONS (LAW NO. 13,019/2014) AS AN INSTRUMENT OF REGULATION AND SOLIDARITY.

Jenaina Saugo GADINI

Resumo

O presente trabalho analisa o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei n.º 13.019/2014, como instrumento de regulação consensual e de concretização da solidariedade constitucional no âmbito da Administração Pública contemporânea. Parte-se do problema de pesquisa consistente em verificar em que medida o MROSC consegue efetivar a solidariedade como princípio jurídico estruturante diante das limitações culturais e institucionais presentes na gestão pública brasileira. A hipótese sustentada é a de que, embora o modelo represente avanço significativo na cooperação entre Estado e sociedade civil, sua efetividade é restringida pela permanência de práticas administrativas formalistas, pela desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, mediante pesquisa bibliográfica e documental, articulando referenciais do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. O estudo examina a evolução da solidariedade do plano moral ao jurídico-regulatório, analisa os instrumentos do MROSC como mecanismos de administração pública consensual e identifica os principais entraves à concretização de uma gestão orientada pela corresponsabilidade social. Conclui-se que o aperfeiçoamento das parcerias públicas demanda não apenas ajustes normativos, mas uma transformação cultural capaz de internalizar a solidariedade como dever jurídico vinculante, consolidando o MROSC como instrumento legítimo de promoção da dignidade humana e da justiça social.

Palavras-chave: Solidariedade constitucional, Mrosc, Administração pública consensual, Regulação, Organizações da sociedade civil

practices, institutional distrust, and the fragility of constitutional sentiment. The study adopts a qualitative methodology, using a deductive approach based on bibliographic and documentary research, articulating theoretical references from Constitutional Law and Administrative Law. The research examines the evolution of solidarity from a moral concept to a juridical-regulatory principle, analyzes the instruments of the MROSC as mechanisms of consensual public administration, and identifies the main obstacles to the implementation of governance grounded in social co-responsibility. It concludes that improving public partnerships requires not only normative adjustments, but also a deeper cultural transformation capable of internalizing solidarity as a binding legal duty, thereby consolidating the MROSC as a legitimate instrument for promoting human dignity and social justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional solidarity, Mrosc, Consensual public administration, Regulation, Civil society organizations

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma significativa reconfiguração da atuação estatal, especialmente ao incorporar a solidariedade como objetivo fundamental da República, orientando a concretização dos direitos fundamentais para além de uma lógica exclusivamente estatal e centralizada. Nesse contexto, a Administração Pública passa a ser concebida não apenas como executora direta de políticas públicas, mas também como indutora e coordenadora de arranjos cooperativos com a sociedade civil.

É nesse cenário que se insere o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituído pela Lei n.º 13.019/2014, o qual estabelece um regime jurídico específico para as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil. No âmbito do Direito Administrativo e da gestão pública, o MROSC representa a consolidação de um modelo de Administração Pública consensual, orientado pela cooperação, pela corresponsabilidade e pela busca de resultados socialmente relevantes, em substituição à lógica tradicional de comando e controle.

Apesar desses avanços normativos, a implementação do MROSC ainda enfrenta obstáculos significativos na realidade brasileira. Diante disso, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida o MROSC, enquanto instrumento de fomento e gestão de parcerias públicas, consegue concretizar a solidariedade como princípio jurídico estruturante, considerando as limitações culturais e institucionais da Administração Pública brasileira?

A hipótese defendida é a de que, embora o MROSC represente um avanço relevante no campo do Direito Administrativo ao introduzir mecanismos de regulação consensual e orientados a resultados, sua efetividade é limitada pela persistência de práticas administrativas formalistas, pela cultura de desconfiança institucional e pela fragilidade do sentimento constitucional, fatores que dificultam a internalização da solidariedade como dever jurídico e comprometem a eficiência das parcerias.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar o MROSC como instrumento de gestão pública e regulação consensual voltado à concretização dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se examinar a evolução do papel do Estado na implementação de políticas públicas sob a ótica da solidariedade; analisar os instrumentos jurídicos do MROSC como mecanismos de cooperação administrativa; e identificar os principais entraves à sua efetividade no contexto da Administração Pública brasileira.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina e de aportes teóricos do Direito Constitucional e do Direito Administrativo. A investigação possui caráter crítico-analítico, articulando o referencial teórico com os desafios concretos da gestão pública no Brasil.

A relevância do estudo insere-se no campo do Direito Administrativo contemporâneo, especialmente no debate sobre inovação na gestão pública e novas formas de governança. Ao analisar os limites e potencialidades do MROSC, o trabalho contribui para a reflexão acerca da construção de uma Administração Pública mais eficiente, colaborativa e orientada à efetivação de direitos, em consonância com os objetivos fundamentais da Constituição de 1988.

2 A EVOLUÇÃO DA SOLIDARIEDADE: DO SENTIMENTO MORAL AO VETOR DE REGULAÇÃO

A solidariedade, enquanto conceito estruturante da vida em sociedade, não surgiu originalmente como uma categoria jurídica, mas sim como um valor ético-moral. Em sua dimensão inicial, esteve associada à ideia de empatia, cooperação e responsabilidade recíproca entre indivíduos, funcionando como elemento de coesão social antes mesmo da sua positivação no Direito.

Com a evolução do Estado e, especialmente, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, a solidariedade deixa de ser apenas um ideal moral e passa a assumir uma dimensão normativa. Esse movimento está diretamente relacionado ao reconhecimento das desigualdades materiais e à necessidade de intervenção estatal para corrigi-las, o que culmina na incorporação da solidariedade como fundamento da justiça social.

Nesse contexto, a Constituição passa a desempenhar papel central. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 consagra um amplo catálogo de direitos sociais, refletindo um compromisso com a promoção da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. Como destaca Sarlet, os direitos fundamentais sociais passaram a ocupar posição de destaque sem precedentes na ordem constitucional brasileira, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos (SARLET, 2008). Ainda segundo o autor, tais direitos não podem ser compreendidos como meras promessas simbólicas, mas como normas dotadas de eficácia jurídica, ainda que enfrentem resistências quanto à sua efetividade (SARLET, 2008).

A partir desse marco, a solidariedade deixa de ser apenas um valor abstrato e se transforma em um verdadeiro princípio estruturante do Estado Constitucional, orientando a atuação estatal e a

interpretação dos direitos fundamentais. Ela se manifesta, sobretudo, na exigência de atuação positiva do Estado, voltada à redução das desigualdades e à promoção de condições mínimas de existência digna.

Essa transformação é ainda mais evidente no âmbito das políticas públicas. Conforme exposto por Carvalho, os direitos sociais passam a funcionar como marcos normativos que orientam a ação estatal, sendo concretizados por meio de políticas públicas destinadas à realização de objetivos socialmente relevantes (CARVALHO, 2019). Nesse sentido, é por meio dessas políticas que o Estado efetiva os direitos fundamentais, especialmente os sociais, deixando de atuar apenas como garantidor formal para assumir um papel ativo na promoção do bem-estar coletivo (CARVALHO, 2019).

Além disso, no Estado Social, a solidariedade assume uma dimensão funcional: ela não apenas justifica a atuação do Estado, mas também vincula juridicamente os poderes públicos. Os direitos sociais impõem deveres positivos ao Estado, como a criação de políticas voltadas à saúde, educação, moradia e assistência social, além de limitar a discricionariedade administrativa na formulação dessas políticas (CARVALHO, 2019). Trata-se, portanto, de uma solidariedade institucionalizada, que se traduz em obrigações jurídicas concretas.

Outro aspecto relevante dessa evolução é a possibilidade de controle dessas políticas pelo Poder Judiciário. A solidariedade, enquanto valor constitucional, passa a servir como parâmetro de controle da omissão estatal, permitindo a exigibilidade de direitos sociais quando não implementados adequadamente. Nesse cenário, o Judiciário atua não para substituir os demais poderes, mas para assegurar que o indivíduo não seja privado do exercício de direitos fundamentais em razão da inércia estatal (CARVALHO, 2019).

Dessa forma, é possível afirmar que a solidariedade percorre um caminho que vai do plano moral ao jurídico, e deste ao regulatório. Inicialmente compreendida como virtude ética, ela é posteriormente incorporada ao ordenamento jurídico como princípio constitucional e, por fim, se concretiza como vetor de regulação das políticas públicas e da atuação estatal.

Em síntese, a evolução da solidariedade revela sua transformação em um dos pilares do Estado Social contemporâneo, desempenhando papel fundamental na estruturação dos direitos sociais e na orientação das políticas públicas, consolidando-se como instrumento indispensável à promoção da justiça social e da dignidade humana.

2.1 A Solidariedade na Constituição de 1988: Do Objetivo ao Dever de Proteção

No âmbito da Constituição de 1988, a solidariedade assume uma posição ainda mais densa e complexa, deixando de ser apenas um valor implícito ou um princípio orientador genérico para adquirir status normativo expresso e multifuncional. Inicialmente prevista como um dos objetivos fundamentais da República, a solidariedade encontra-se positivada no art. 3º, I, da Constituição, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como finalidade do Estado brasileiro.

Essa previsão, contudo, não deve ser compreendida de forma meramente programática. Ao contrário, a solidariedade, enquanto objetivo constitucional, projeta efeitos normativos concretos sobre todo o ordenamento jurídico, funcionando como vetor interpretativo e como fundamento para a atuação estatal. Nesse sentido, a Constituição de 1988 adota uma perspectiva típica do Estado Social, na qual os objetivos fundamentais não se limitam a declarações políticas, mas orientam e vinculam a atuação dos poderes públicos.

Como já destacado anteriormente, os direitos sociais assumem papel central nesse modelo, sendo dotados de aplicabilidade jurídica e não apenas simbólica (SARLET, 2008). A solidariedade, nesse contexto, atua como elemento estruturante desses direitos, justificando a imposição de deveres positivos ao Estado e legitimando a adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades (CARVALHO, 2019).

Entretanto, a evolução do conceito de solidariedade no constitucionalismo contemporâneo não se limita à sua função como objetivo estatal ou fundamento das políticas públicas. Há um movimento de ampliação de seu alcance, que passa a compreendê-la também como dever jurídico, especialmente na forma de dever de proteção (JABORANDY, 2016; SARLET, 2023).

Esse dever de proteção decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual tais direitos não apenas conferem posições subjetivas aos indivíduos, mas também impõem ao Estado a obrigação de protegê-los contra violações, inclusive aquelas provenientes de terceiros. Assim, a solidariedade deixa de ser apenas uma diretriz de atuação estatal e passa a fundamentar a exigência de que o Estado atue para prevenir e reprimir lesões a direitos fundamentais no âmbito das relações sociais (SARLET, 2023; SARMENTO, 2006; JABORANDY, 2016).

Nesse ponto, evidencia-se um aspecto fundamental: a solidariedade não vincula apenas o Estado, mas também os particulares. A Constituição de 1988, ao estruturar um sistema de direitos fundamentais com eficácia horizontal, admite que tais direitos irradiem efeitos nas relações privadas. Isso significa que os indivíduos, no exercício de sua autonomia, também

estão sujeitos a limites derivados da solidariedade, especialmente quando suas condutas possam afetar direitos de terceiros (SARMENTO, 2006; SARLET, 2012; JABORANDY, 2016).

A partir dessa perspectiva, a solidariedade assume uma função normativa que ultrapassa a clássica dicotomia entre público e privado. Ela atua como critério de equilíbrio nas relações sociais, impondo deveres de consideração, cooperação e respeito mútuo entre os particulares. Trata-se, portanto, de uma solidariedade jurídica relacional, que incide diretamente nas interações sociais e econômicas.

Essa vinculação dos particulares à solidariedade reforça a ideia de que a Constituição de 1988 institui um modelo de ordem jurídica comprometido com a justiça social, no qual a realização dos direitos fundamentais não é responsabilidade exclusiva do Estado, mas também resultado de uma atuação conjunta da sociedade. Nesse sentido, a solidariedade opera como um princípio de corresponsabilidade, distribuindo encargos entre os diversos atores sociais (JABORANDY 2016; DINIZ, 2007; e BROCHADO, 2023).

Além disso, o dever de proteção, fundamentado na solidariedade, também legitima a intervenção estatal em relações privadas, especialmente quando há assimetrias de poder ou situações de vulnerabilidade. Isso se manifesta, por exemplo, na regulação das relações de trabalho, de consumo e nas políticas de proteção social, nas quais o Estado atua para corrigir desigualdades e garantir condições mínimas de dignidade.

Dessa forma, observa-se que a solidariedade, na Constituição de 1988, percorre um trajeto que vai do plano dos objetivos fundamentais para o campo dos deveres jurídicos concretos. Inicialmente concebida como meta a ser alcançada, ela se transforma em fundamento normativo de obrigações estatais e sociais, assumindo papel central na estruturação do sistema de direitos fundamentais.

Em síntese, a solidariedade na ordem constitucional brasileira não se limita a um ideal político ou moral, mas se consolida como princípio jurídico de elevada densidade normativa, capaz de orientar políticas públicas, fundamentar deveres de proteção e vincular tanto o Estado quanto os particulares, configurando-se como elemento essencial para a realização da justiça social e da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2006; SARLET, 2012; JABORANDY, 2016).

2.2 A Projeção na Questão da Regulação e Função Social do Mercado

A projeção do princípio da solidariedade na esfera regulatória marca a transição de um modelo de administração impositiva, baseado no binômio "comando e controle", para uma regulação

indutora e consensual. Essa mudança de paradigma decorre da superação do individualismo liberal em favor do solidarismo jurídico, que, como propôs Léon Duguit, estabelece a solidariedade como a "regra de direito objetivo". Sob essa ótica, a atividade regulatória do Estado deixa de ser um mero ato de autoridade para tornar-se o instrumento que garante a coesão social e a justa distribuição de encargos e vantagens na comunidade política (MOREIRA NETO, 2000; OLIVEIRA, 2021; JABORANDY, 2016)

Nesse cenário de "Novo Mercado", a livre iniciativa deixa de ser um valor absoluto e passa a ser exercida em harmonia com a Função Social do Mercado. Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2024), a fraternidade ou solidariedade constitui a "chave" por meio da qual se deve repensar as tensões entre liberdade e igualdade no século XXI, permitindo que a regulação atue como vetor de justiça distributiva e proteção de vulneráveis. A funcionalização da atividade econômica impõe que o mercado não seja apenas um local de trocas egoísticas, mas um ambiente de responsabilidade social compartilhada, voltado à eficácia dos direitos transindividuais.

Essa transformação projeta-se na regulação ao transformar o Estado em coordenador da denominada "área pública não estatal". Amparado pelo princípio da subsidiariedade, o Estado deixa de ser o executor exclusivo de serviços para atuar como fomentador e fiscalizador da iniciativa privada sem fins lucrativos. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005), essa descentralização social visa reduzir o tamanho do aparelho estatal e incentivar a sociedade civil organizada a atuar em áreas de interesse público onde ela se mostra mais eficiente e capilarizada.

A regulação pautada pela solidariedade assume, assim, uma dimensão objetiva, conceito desenvolvido por Ingo Sarlet (2023). Para o autor, os direitos fundamentais impõem aos poderes públicos um dever de proteção, que obriga o regulador a criar estruturas organizacionais e procedimentais, como o regime jurídico das parcerias, que viabilizem a cooperação social e garantam o mínimo existencial.

Portanto, a regulação torna-se consensual e dialógica, fundamentando a legitimidade da intervenção estatal para canalizar a autonomia privada em prol do bem-estar coletivo. É esse substrato jurídico que justifica a existência do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), compreendido não como um rito burocrático, mas como a operacionalização técnica da solidariedade regulada, unindo a eficiência do setor privado à

finalidade pública na proteção de interesses transindividuais (OLIVEIRA, 2021; MOREIRA NETO, 2000; DI PIETRO, 2005; JABORANDY, 2016).

3 O REGIME JURÍDICO DO MROSC E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE TÉCNICA

A Lei n.º 13.019/2014, marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (MROSC), instituiu um regime jurídico unificado para as parcerias voluntárias, visando superar a insegurança jurídica e o casuísmo que marcavam os antigos convênios. No contexto de uma Administração Pública Consensual, o MROSC não apenas regula o repasse de verbas, mas estabelece um ambiente de mútua cooperação para a satisfação de interesses compartilhados entre o Estado e a área pública não estatal.

Essa transição reflete a aplicação do princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado atua como indutor e coordenador, fomentando a iniciativa privada sem fins lucrativos para que esta execute atividades de relevância coletiva de forma mais eficiente e capilarizada (DI PIETRO, 2005; OLIVEIRA, 2021).

3.1 A Taxonomia dos Instrumentos: Colaboração, Fomento e Cooperação

A solidariedade técnica é operacionalizada por meio de três instrumentos fundamentais, cuja distinção reside na origem da iniciativa e na natureza do objeto. Conforme as atualizações do Decreto Federal n.º 11.948/2024, as definições ganharam maior clareza conceitual. Neste sentido, o Termo de Colaboração é adotado para a execução de parcerias cuja concepção partiu da Administração Pública. Destina-se à prestação de serviços públicos delegáveis que integram políticas já consolidadas, como educação infantil e assistência social, possuindo caráter permanente e duradouro (PEREIRA, 2023).

Já, o Termo de Fomento aplica-se a planos de trabalho propostos pelas próprias Organizações da Sociedade Civil (OSCs). Este instrumento é o vetor por excelência da inovação social, visando incentivar projetos e tecnologias criadas pela sociedade civil que podem ser futuramente incorporados como programas governamentais estruturados (PEREIRA, 2023).

O Acordo de Cooperação caracteriza-se pela mútua cooperação para fins de interesse público, sem a transferência de recursos financeiros. Embora não envolva dinheiro, possui natureza contratual e pode prever o compartilhamento de bens patrimoniais, representando a solidariedade técnica em sua forma mais pura (MARRARA; CESÁRIO, 2016).

Apesar dessas distinções, autores como Oliveira (2021) observam que a essência de mútua cooperação é idêntica em ambos os termos financeiros, o que reforça a necessidade de uma gestão focada no controle de resultados e não apenas no formalismo procedimental.

3.2 Protagonismo Social e Regulação: PMIS e Chamamento Público

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) rompe com a lógica tradicional de exclusividade estatal na formulação e execução de políticas públicas ao introduzir instrumentos que fomentam a democracia participativa. O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS), previsto no artigo 18 da Lei n.º 13.019/2014, é a ferramenta que institucionaliza o protagonismo da sociedade civil, permitindo que Organizações da Sociedade Civil (OSCs), movimentos sociais e cidadãos apresentem propostas para que a Administração Pública avalie a conveniência de abrir um chamamento público.

Esse mecanismo funciona como uma via de mão dupla, no sentido de que enquanto o Estado exerce sua função de coordenador, a sociedade civil contribui com sua expertise técnica e capilaridade territorial para desenhar soluções mais aderentes às carências locais. Embora a Administração mantenha a discricionariedade quanto à abertura do certame, o PMIS obriga o ente público a ouvir as demandas sociais, transformando a gestão pública em um ambiente dialógico e transparente. (PEREIRA, 2023; OLIVEIRA, 2021).

Complementarmente, o chamamento público estabelece-se como a espinha dorsal da regulação consensual, garantindo que a escolha da entidade parceira seja pautada pela isonomia e impessoalidade. A grande inovação procedimental, inspirada na modernização das licitações, é a inversão de fases: o julgamento das propostas de mérito precede a habilitação documental. Essa técnica regulatória assegura que o foco recaia sobre a capacidade técnica e a qualidade do projeto, privilegiando o alcance de metas sociais em detrimento de um formalismo burocrático ineficaz. Assim, o chamamento público atua como uma barreira contra o casuísmo e a corrupção, assegurando que apenas as organizações aptas a tutelar interesses públicos transindividuais, como a saúde e a educação, recebam recursos para atuar em nome da coletividade (DI PIETRO, 2017; OLIVEIRA, 2021; JABORANDY, 2016).

Neste sentido, é possível vislumbrar que a integração do PMIS e do chamamento público no ordenamento jurídico brasileiro é a materialização do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF/88). Sob a ótica de Gilmar Mendes (2024), a fraternidade funciona como a "chave" hermenêutica necessária para resolver as tensões entre liberdade e igualdade, permitindo que a regulação estatal induza comportamentos cooperativos. Ao invés de o Estado atuar como único

provedor, ele aplica o princípio da subsidiariedade, fomentando a "área pública não estatal" para que esta assuma responsabilidades sociais. Essa transição reflete o que se denomina corresponsabilidade social, em que o dever de proteção aos direitos fundamentais deixa de ser uma tarefa exclusivamente vertical (Estado-cidadão) para se tornar uma obrigação horizontal, vinculando também os particulares à realização do bem comum (OLIVEIRA, 2021; SARLET, 2023; PEREIRA, 2023).

Portanto, o MROSC não institui meros ritos procedimentais, mas operacionaliza a solidariedade técnica. E, nesse sentido, o PMIS e o chamamento público são instrumentos de uma cidadania fraterna, que exige do indivíduo e das organizações o reconhecimento do "outro" e a assunção de deveres jurídicos fundamentais para com a comunidade. Ao assegurar um julgamento objetivo e transparente, o sistema jurídico reafirma que a solidariedade na Constituição Federal de 1988 não é um vago ideal moral, mas um princípio de elevada densidade normativa que vincula a Administração e o Terceiro Setor em uma aliança estratégica pela justiça social e pela dignidade humana (JABORANDY, 2016; MORAES, 2001; PEREIRA, 2023; DI PIETRO, 2017; MENDES, 2024).

3.3 O Plano de Trabalho como Instrumento de Gestão e Impacto Social

O coração das parcerias regulamentadas pelo Marco Regulatório reside no Plano de Trabalho, documento indissociável e parte integrante de qualquer um dos instrumentos. Trata-se de um documento técnico que reflete o detalhamento físico, operacional e financeiro do projeto ou atividade (SANTANA; VESENTINI, 2019). Neste sentido e sob a ótica da solidariedade técnica, o plano de trabalho funciona como a bússola para o monitoramento, definindo metas e indicadores de desempenho claros.

A grande inovação do MROSC reside na ressignificação da prestação de contas, que passa a priorizar a análise do alcance das metas e do impacto do benefício social obtido, em detrimento de uma abordagem meramente burocrático-financeira (PEREIRA, 2023). Portanto, o plano de trabalho assegura que os recursos públicos sejam efetivamente aplicados na concretização de direitos transindividuais, permitindo que o Estado e a sociedade civil atuem como parceiros estratégicos na construção de uma administração cidadã e eficiente.

4 DESAFIOS E LIMITES DO MROSC NA CONCRETIZAÇÃO DA SOLIDARIEDADE REGULADA

A plena eficácia do MROSC esbarra no fenômeno do “constitucionalismo brasileiro tardio”. Segundo Manoel Jorge e Silva Neto (2016), esse processo é marcado pela ausência de uma cultura constitucional consolidada e por um excesso de individualismo jurídico, fatores que enfraquecem o senso de pertencimento e de responsabilidade social (SILVA NETO, 2016 apud JABORANDY, 2016).

Esse contexto está diretamente relacionado à tradição liberal que estruturou a teoria dos direitos fundamentais no Brasil, historicamente centrada em direitos subjetivos individuais. Como consequência, observa-se uma dificuldade em reconhecer os direitos transindividuais como um patrimônio comum que demanda proteção coletiva. Nesse cenário, a solidariedade tende a ser compreendida mais como um ideal moral ou filantrópico do que como um dever jurídico dotado de elevada densidade normativa, capaz de vincular condutas e orientar a atuação estatal e social (JABORANDY, 2016; SILVA NETO, 2016; MORAES, 2001).

Embora a Constituição de 1988 tenha resgatado a fraternidade em seu preâmbulo, ela frequentemente permanece no plano simbólico, funcionando como retórica política sem plena concretização nas práticas administrativas. Esse distanciamento entre norma e realidade dificulta a transição para modelos de atuação estatal baseados na indução e coordenação, em substituição à lógica tradicional de execução direta. A cultura administrativa brasileira ainda se mostra fortemente vinculada à ideia de um Estado executor exclusivo de serviços públicos, resistindo à incorporação do princípio da subsidiariedade, que fundamenta a atuação das Organizações da Sociedade Civil na chamada “área pública não estatal” (JABORANDY, 2016; SILVA NETO, 2016; OLIVEIRA, 2021; MOREIRA NETO, 2000; DI PIETRO, 2005).

A esse quadro soma-se a herança cultural do chamado “homem cordial”, conceito formulado por Sérgio Buarque de Holanda, que representa um entrave relevante à consolidação de uma regulação consensual e impessoal. Esse traço sociológico manifesta-se na tendência de personalizar relações públicas e privilegiar interesses privados ou vínculos pessoais, em detrimento de critérios objetivos e da coletividade. Tal prática colide diretamente com os princípios da impessoalidade e da transparência, que estruturam o chamamento público no âmbito do MROSC (HOLANDA, 1995; SILVA NETO, 2016; JABORANDY, 2016).

No contexto do constitucionalismo tardio, essa cultura de personalismo dificulta a aceitação de modelos regulatórios baseados em critérios técnicos, controle de resultados e cooperação institucional. Isso se reflete, inclusive, na resistência de gestores públicos à plena implementação do MROSC, revelando a persistência de uma lógica que desvincula o exercício

da função pública de compromissos sociais mais amplos. Ao agir orientado por interesses particulares ou relações de proximidade, o agente público compromete a isonomia, a moralidade administrativa e a própria função social do mercado (SILVA NETO, 2016; JABORANDY, 2016; HOLANDA, 1995).

Diante desse cenário, a superação desses entraves exige uma mudança cultural profunda. É necessário transformar a fraternidade de um elemento meramente simbólico em uma prática efetiva de cidadania, baseada na corresponsabilidade e no reconhecimento do outro como titular de direitos. O fortalecimento de um verdadeiro sentimento constitucional e a internalização da solidariedade como dever jurídico são condições indispensáveis para a consolidação do MROSC como instrumento legítimo de promoção da dignidade humana e da justiça social (JABORANDY, 2016; SILVA NETO, 2016; MORAES, 2001).

4.1 Impactos na Gestão e no Controle das Parcerias

A desarticulação entre o texto constitucional e a prática social produz efeitos concretos e negativos na implementação do MROSC, especialmente no âmbito da gestão e do controle das parcerias. Em primeiro lugar, destaca-se a persistência de uma resistência cultural no interior da Administração Pública. Gestores, ainda inseridos em uma lógica marcada pela desconfiança institucional e pela presunção de má-fé, tendem a adotar posturas excessivamente conservadoras, priorizando o cumprimento estrito de formalidades em detrimento da análise de resultados. Essa racionalidade burocrática contrasta com a proposta do MROSC, que se fundamenta em uma lógica dialógica, cooperativa e orientada à efetividade dos direitos transindividuais (OLIVEIRA, 2021; MOREIRA NETO, 2000).

Essa postura também se reflete na atuação dos órgãos de controle, contribuindo para um cenário de insegurança jurídica. A ausência de uma cultura constitucional consolidada leva à priorização dos meios, isto é, do rito procedimental e da conformidade formal, em detrimento dos fins, representados pelo impacto social das parcerias. Como consequência, iniciativas inovadoras e soluções mais eficientes acabam sendo desestimuladas, na medida em que gestores e organizações da sociedade civil passam a atuar sob o risco constante de questionamentos formais, mesmo quando há efetiva entrega de resultados socialmente relevantes (SILVA NETO, 2016 apud JABORANDY, 2016; TOURINHO, 2016).

Além disso, esse ambiente de incerteza compromete a própria lógica de corresponsabilidade que sustenta o MROSC. Ao invés de fomentar uma relação de confiança e cooperação entre Estado e sociedade civil, o excesso de controle formal reforça uma dinâmica verticalizada, na

qual as organizações são tratadas mais como executoras subordinadas do que como parceiras estratégicas na promoção do interesse público.

Diante desse cenário, a superação desses entraves exige mais do que ajustes normativos, isto é, demanda uma transformação cultural profunda. É necessário ressignificar a solidariedade, deslocando-a do campo meramente retórico para o plano da normatividade efetiva, como um dever jurídico de corresponsabilidade. Isso implica reconhecer que a concretização dos direitos fundamentais transindividuais não é tarefa exclusiva do Estado, mas resultado de uma atuação articulada entre poder público e sociedade civil.

Nesse sentido, o fortalecimento de um verdadeiro sentimento constitucional, teoria formulada primordialmente por Pablo Lucas Verdú (2004), mostra-se indispensável. Trata-se de promover a internalização de valores como cooperação, confiança institucional e compromisso com o interesse coletivo, de modo que gestores públicos e organizações da sociedade civil passem a atuar orientados não apenas pelo cumprimento formal das normas, mas pela busca efetiva de resultados socialmente relevantes. Somente a partir dessa mudança de paradigma será possível consolidar o MROSC como instrumento legítimo de uma Administração Pública consensual, capaz de transformar a solidariedade em prática concreta de promoção da dignidade humana e da justiça social (VERDÚ, 2004; MOREIRA NETO, 2000; OLIVEIRA, 2021; SANTANA; VESENTINI, 2020; JABORANDY, 2016).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da análise da reconfiguração do papel do Estado promovida pela Constituição de 1988, especialmente a partir da incorporação da solidariedade como princípio orientador da atuação estatal na concretização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, examinou-se o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) como instrumento de gestão pública e de regulação consensual, voltado à promoção da cooperação entre Estado e sociedade civil.

A investigação evidenciou que o MROSC representa um avanço relevante no âmbito do Direito Administrativo contemporâneo, ao estruturar um modelo de atuação baseado na corresponsabilidade, no diálogo e na orientação por resultados. Seus instrumentos jurídicos refletem a tentativa de superação da lógica tradicional de comando e controle, reposicionando a Administração Pública como agente indutor e coordenador de ações voltadas à efetivação de direitos fundamentais.

Entretanto, a análise também demonstrou que a plena efetividade desse modelo encontra limites expressivos no contexto brasileiro. A persistência de uma cultura administrativa formalista, aliada à desconfiança institucional e à fragilidade do sentimento constitucional, compromete a internalização da solidariedade como dever jurídico e dificulta a consolidação de práticas administrativas pautadas na cooperação e na impessoalidade. Confirma-se, assim, a hipótese de que os principais entraves ao MROSC são de natureza cultural e institucional, mais do que propriamente normativa.

Diante desse cenário, conclui-se que o aperfeiçoamento do regime jurídico das parcerias exige não apenas ajustes legais, mas uma transformação mais profunda na racionalidade administrativa, orientada pela corresponsabilidade e pelo reconhecimento dos direitos transindividuais como expressão de um projeto coletivo. A solidariedade, nesse contexto, deve deixar de operar como categoria retórica para assumir sua plena dimensão normativa, vinculando condutas e orientando decisões no âmbito da gestão pública.

Em última análise, o desafio que se impõe não é apenas o de implementar o MROSC, mas o de redefinir o próprio modo de atuação do Estado brasileiro. Sem a internalização da solidariedade como prática institucional efetiva, o modelo de cooperação permanecerá limitado em seu potencial transformador. Por outro lado, uma vez incorporada como eixo estruturante da ação pública, a solidariedade tem o poder de ressignificar a relação entre Estado e sociedade civil, convertendo as parcerias em verdadeiros instrumentos de realização da dignidade humana e de concretização do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 11.948, de 12 de março de 2024*. Altera o Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, para dispor sobre parcerias celebradas pela administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. *Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014*. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 773–794, set./dez. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias da Administração Pública*: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. *A fraternidade no direito constitucional brasileiro*: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese (Doutorado em Direito Público). Salvador: UFBA, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias et al. (org.). *Os princípios na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Administração pública, concessões e terceiro setor*. 3. ed. São Paulo: Método, 2021.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. *Lei 13.019/2014: Entendendo o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil*. São Paulo: Arrares, 2023.

SANTANA, Gisele Karina; VESENTINI, Tânia Lourenço. O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: os novos rumos da transparência e a importância do planejamento nas parcerias. In: SOUZA, Aline Gonçalves de; VIOTTO, Aline; DONNINI, Thiago (coord.). *Marco regulatório das organizações da sociedade civil: avanços e desafios*. São Paulo: GIFE; FGV Direito SP; Ipea, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os direitos fundamentais sociais e os vinte anos da Constituição Federal de 1988: resistências e desafios à sua eficácia e efetividade*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, n. 6, p. 115-140, 2008.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Constitucionalismo brasileiro tardio*. (Obra citada na tese de JABORANDY, 2016).

VERDÚ, Pablo Lucas. *O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política*. Tradução: Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004